



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_/2017**

"Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 006/2002, de 03 de setembro de 2002, quanto à composição das Comissões Processantes da Coordenação de Sindicância, Inquéritos e Processos Administrativos – COSIPA, e dá outras providências".

**Art. 1º** - A Lei Complementar Municipal nº. 006, de 03 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**I** - O art. 200, caput, § 1º e 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200 Caberá à Coordenação de Inquéritos Administrativos a responsabilidade de apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou relacionadas ao cargo que ocupa.

Art. 200-A - A Coordenação de Inquéritos Administrativos será composta de:

I- 01 (um) Coordenador;

II- Comissões de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares, representadas pela sigla COSIPA, responsáveis pela condução dos processos administrativos.

§ 1º O cargo de coordenador será exercido por servidor efetivo e estável no serviço público do Município de Vila Velha, formalmente designado pelo Procurador Geral do Município, com formação de nível superior sendo, preferencialmente, bacharel em direito.

---



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

§ 2º As Comissões de Sindicância e Processos Administrativos Disciplinares serão compostas de 03 (três) membros, servidores efetivos e estáveis no serviço público do Município de Vila Velha, sendo 02 (dois) membros formalmente designados pelo Procurador Geral do Município, sendo um deles designado para exercer a Presidência e outro membro a ser indicado pelo SINFAIS – Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha.

§ 3º O membro indicado para exercer a função de Presidente das Comissões deverá ter formação de nível superior sendo, preferencialmente, bacharel em direito.

§ 4º O Presidente da Comissão poderá designar um de seus membros para secretariar os trabalhos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha/ES, 12 de junho de 2017.

**Mirim Montebeller**

3º Secretário

Vereador PTN

**Bruno Lorenzutti**

Vereador PTN

---



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

**JUSTIFICATIVA**

As alterações acima propostas se justificam para ajustar a atual redação do art. 200 da Lei Complementar 006/2002 à decisão proferida pelo Pleno do Tribunal de Justiça que, nos autos do processo 0016934-78.2016.8.08.0000, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 200, da LC nº 006/2002.

Ademais, o exercício da coordenação por servidor efetivo e estável decorre das atribuições do coordenador estabelecidas pelo Decreto nº 168, de 06 de dezembro de 2007, dentre os quais destaca-se:

- a) Participar efetivamente de todas as audiências, oitivas, termos e demais atos procedimentais da COSIPA exceto, quando da apresentação de justificativa fundamentada nos autos;
- b) Requerer à autoridade competente a instauração e arquivamento da Sindicância, bem como a aplicação da penalidade devida;
- c) Emitir parecer conclusivo independente, após o Relatório apresentado pelas Comissões de Sindicância e Processos Administrativos

Assim, diante do importante papel que exerce nas apurações e atos praticados pelas comissões, a participação de servidor não estável na coordenação da COSIPA pode afetar a necessária autonomia e imparcialidade na condução do processo e na elaboração do parecer final, sendo relevante a possibilidade concreta de interferência no desfecho do processo administrativo disciplinar.

Isto porque, em razão do seu vínculo, o servidor não estável permanece adstrito às vontades e anseios da autoridade nomeante, autoridade esta que, em regra, possui o poder de decidir pelo acatamento das conclusões obtidas pela comissão processante, o que, por certo, viola o princípio da

---



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

impessoalidade.

Assim, permitir o exercício da coordenação por servidores não estáveis permitirá que a vontade exclusiva da autoridade nomeante interfira na condução e direcionamento dos trabalhos desenvolvidos pela comissão processante, fazendo com que o seu desejo único e particular prevaleça sobre o interesse público exarado no relatório da comissão.

Atenciosamente,

**Mirim Montebeller**

3º Secretário

Vereador PTN

**Bruno Lorenzutti**

Vereador PTN

---